



TCSE
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO : TC 001045/2014
ORIGEM : Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo
ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADA : Ana Célia Melo Soares
: Sonaly Melo Oliveira Vieira
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 199/2017
RELATORA : Cons^a. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20037 PLENO

EMENTA: Contas Anuais de Fundos Públicos. Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo. Exercício Financeiro 2013. Pela Regularidade com Ressalva, com Determinação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro **Ulises de Andrade Filho**, por unanimidade/maioria dos votos, julgar pela **REGULARIDADE com RESSALVA as Contas** do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Célia Melo Soares e Sonaly Melo Oliveira Vieira, **COM DETERMINAÇÃO** nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 19 de abril de 2018.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das ex-gestoras: Ana Célia Melo Soares, período de 01/01 a 31/03/2013 e Sonaly Melo Oliveira Vieira de 01/04 a 31/12/2013.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a equipe técnica da 1ª CCI expediu Informação nº 248/2016, fls. 206/214, na qual concluiu que as Contas foram apresentadas dentro do prazo regulamentar e elaboradas de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no Regimento Interno deste Tribunal, contendo algumas falhas e/ou irregularidades.

Devidamente citadas, por correspondências às fls. 226/232, as interessadas apresentaram suas alegações de defesa às fls. 233/235 e 281/284, respectivamente, rebatendo as falhas e/ou irregularidades apontadas, momento em que fizeram a juntada de documentos às fls. 248/275 e 296/321; bem como requerendo o julgamento pela Regularidade das Contas,

Em Informação Complementar nº 41/2017 às fls. 327/336, após análise dos documentos e argumentos proferidos pelas defesas das ex-gestoras, a Coordenadoria Oficiante consignou que algumas das irregularidades foram sanadas, permanecendo as seguintes:

a) Divergência no Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada apresentada pelo Fundo e o informado ao SISAP/AUDITOR com uma diferença a menor de R\$ 665,90 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos);

b) Valor negativo de R\$ 7.705,97 (sete mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), no saldo anterior do Balanço Financeiro na conta – Banco Movimento, sem justificativas e/ou explicações.

Por fim, o Órgão Técnico opinou como Regular com Ressalva as Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, exercício financeiro 2013, de acordo com o art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011 e pela aplicação de multa, conforme o art. 223, §6º do Regimento Interno do TCE/SE.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 199/2017 às fls. 244/247, acolheu a manifestação da 1ª CCI, opinando que as Contas sejam julgadas como Regulares com Ressalva de responsabilidade das ex-gestoras Ana Célia Melo Soares (01/01 a 31/03/2013) e Sonaly Melo Oliveira Vieira (01/04/ a 31/12/2013) e aplicação de multa a ambas, conforme o art. 93, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 205/2011 e pela representação à Procuradoria competente para cobrança , em caso de não adimplemento voluntário da multa suscitada.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco desde logo, que consta nos autos informação acerca da inexistência de processo julgado ilegal e/ou irregulares e inspeções relativo ao exercício em exame.

Conforme conclusões exaradas pela Coordenadoria Oficiante, é possível observar que as Contas foram apresentadas dentro do prazo legal, de acordo com as normas orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no Regimento Interno deste Tribunal, sendo de responsabilidade das ex-gestoras: Ana Célia Melo Soares, período de 01/01 a 31/03/2013 e Sonaly Melo Oliveira Vieira de 01/04 a 31/12/2013.

Assim, a questão dos autos cinge-se em razão das irregularidades remanescentes que são pertinentes a ambas as gestões, motivo pelo qual entendo que as falhas podem ser objeto de responsabilização a ambas ex-gestoras.

Adentrando no exame meritório, após apresentação da defesa pelas interessadas, a Equipe Técnica da 1ª CCI concluiu pela permanência de 02 (duas) falhas e/ou irregularidades, quais sejam:

a) divergência de R\$ 665,90 (seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), observada no Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada apresentada pelo Fundo e o informado ao SISAP/AUDITOR;

b) Valor negativo de R\$ 7.705,97 (sete mil, setecentos e cinco reais e noventa e sete centavos), no saldo anterior do Balanço Financeiro na conta – Banco Movimento, sem justificativas e/ou explicações, estas, que foram confirmadas pelo *Parquet* Especial, motivo pelo qual passo a analisá-las.

Quanto à falha referente à **Divergência entre o Comparativo da Despesa Orçada com a Realizada apresentada pelo Fundo e o informado no Relatório do SISAP/Auditor**, aduziram as ex-gestoras que tais inconsistências decorreram de alterações nos empenhos, após conclusão no programa de contabilidade, o qual aceitava fazer lançamentos com o mês fechado, resultando a diferença mencionada.



Não merece prosperar as argumentações defensivas, visto que, como bem registrou a CCI, não houve reabertura do lote para realização das devidas retificações no SISAP/AUDITOR, quando do ocorrido.

Assim, por entender que as demonstrações contábeis devem propiciar segurança, fidedignidade e integridade das informações, o que, de fato, não foi observado pelas interessadas, mantenho a falha.

Com relação à irregularidade voltada **ao saldo contábil negativo**, os arrazoados das defesas informaram que o saldo final do ano de 2012 ficou negativo, devido a quantidade de pagamentos realizados no final do exercício, sendo usada como base as informações do extrato bancário do mês de janeiro de 2013.

Como bem asseveraram os órgãos técnicos, os argumentos apresentados são carentes de consistência técnica capazes de justificar e conseqüentemente afastar a falha.

Todavia, entendo que a mencionada falha não possui o condão de, por si só, macular as contas em apreço, por não se tratar de final de mandato, sendo razoável a censura através de determinação.

Isto posto, percebo que as 02 (duas) falhas constatadas são de natureza formal, incapazes de macularem o período.

A Lei Complementar nº 205/2011, em seu art. 43, preceitua que:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I - (...)

II - **regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra de natureza formal que não acarrete dano ao Erário.** Ao julgá-las dessa forma, o Tribunal dará quitação ao responsável, mas lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a imediata correção das irregularidades detectadas e a adoção das medidas preventivas necessárias para evitar reincidência; **(grifamos)**

Assim, ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, e voto pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente

ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Célia Melo Soares (01/01 a 31/03/2013) e Sonaly Melo Oliveira Vieira (01/04 a 31/12/2013), **determinando** que a atual e as próximas administrações do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo adotem as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das irregularidades apontadas.

Pela Regularidade com Ressalva, com determinação.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 199/2014, do *Parquet Especial*;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 19 de abril de 2018, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE com RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Célia Melo Soares (01/01 a 31/03/2013) e Sonaly Melo Oliveira Vieira (01/04/ a 31/12/2013), **determinando** que a atual e as próximas administrações do Fundo Municipal de Saúde de Riachuelo adotem as medidas administrativas necessárias para evitar a ocorrência das irregularidades apontadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luiz Augusto**

Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de junho 2018.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas